



Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>



## MENSAGEM N°. 025 MACEIÓ/AL, 25 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, **em Regime de Urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara de Vereadores, o incluso projeto de lei que dispõe sobre Medidas Administrativas para obtenção de receitas municipais mediante estímulo ao recolhimento espontâneo de tributos devidos e não recolhidos ao município de Maceió.

Como é de conhecimento geral, em de 20 de março do corrente ano, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece estado de calamidade pública em razão da pandemia pelo Coronavírus.

No mesmo sentido, o Estado de Alagoas por meio do Decreto Estadual nº 69.691, de 15 de abril de 2020, assim como a Prefeitura Municipal de Maceió por meio do Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020.

Em atendimento à situação excepcional vivida, houve um aumento significativo dos gastos municipais, especialmente em atenção a parcela mais desassistida de nossa população. Ademais, várias medidas ainda deverão ser tomadas para o combate à contaminação do Coronavírus, assim como inúmeras outras já estão sendo implementadas, em compaginação e acompanhamento pelos órgãos de fiscalização, no sentido de assistir àquelas pessoas que, embora anteriormente não fizessem parte do quadro de vulneráveis, passaram (ainda que momentaneamente) a dele fazer porque não estão tendo acesso a fontes de subsistência diante da paralisação de suas atividades (por exemplo, diversas categorias de profissionais autônomos). Para tal, faz-se necessária a obtenção de receitas porque as despesas, devido a tais fatores de Saúde Pública e de Assistência Social, cresceram drasticamente neste período.

Ocorre que, em paralelo ao aumento de despesas, há uma queda brusca da atividade econômica em função da paralisação de diversas atividades e setores por força das medidas de isolamento e combate ao Coronavírus, que, por questões lógicas, atingem brutalmente as receitas municipais, especialmente as suas receitas tributárias próprias, podendo colocar em colapso os serviços públicos municipais.

Daí, no sentido de manter a integridade dos serviços municipais e fomentar atividades de combate ao Coronavírus, o Poder Executivo local vem adotando uma série de medidas para alavancar a arrecadação de recursos, entre eles, a extensão do prazo para recolhimento do IPTU em cota única com descontos aplicáveis.



Seguindo essa mesma sistemática, o Poder Executivo vem apresentar a Vossa Excelência projeto de lei (PL) que visa a criar mecanismos de incentivo ao recolhimento dos tributos municipais. Tal PL tem por objetivo zerar a incidência de juros, multas e atualização monetária, assim como reduzir em 30% (trinta por cento) o valor principal do débito tributário exclusivamente no caso de pagamento à vista. No caso de pagamento parcelado, limitado a 5 (cinco) parcelas, haverá apenas a redução de juros, multas e atualização monetária.

Faz se necessário, também, olhar o respectivo PL sob a perspectiva do contribuinte. Por isso, a agressividade na concessão de descontos incidentes não apenas sobre acessórios, como juros, multa e correção monetária, mas também sobre o valor de face do tributo, vez que vivemos uma situação excepcional e somente com medidas excepcionais superaremos o duro momento.

Cumpre frisar ainda que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, em sede de medida cautelar, o Ministro Alexandre de Moraes afastou a incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Coronavírus.

Ainda na linha de explicação do tema, resta esclarecer que já existe no município de Maceió lei que autoriza a concessão de descontos na ordem de 60% para pagamento a vista, nos exatos termos do art 435 da Lei 6.685, de 18 de agosto de 2017.

Daí, a medida que se pretende implantar não é a concessão de um benefício inexistente, mas apenas a ampliação de uma política já existente e que se mostra incapaz de promover o recebimento de valores tributários em momento de exceção que vivem nossos contribuintes e que demonstram que a manutenção da política tributária atual não será suficiente para recompor os cofres municipais abalados pelos gastos inesperados decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Assim, não acompanham tal PL as respectivas medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra situação de necessário esclarecimento é sobre vedações de ordem eleitoral. Isto porque, nos termos do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, consta que no ano que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de



calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

De modo cristalino, a legislação eleitoral, em razão do momento excepcionalíssimo pelo qual o País está vivenciando (na verdade, o mundo como um todo) afasta qualquer vedação à concessão destes descontos, diante da situação à qual estamos todos submetidos. Ademais, cumpre lembrar que tal dispositivo legal alcança muitas outras medidas, tais como a concessão de cestas básicas, ação que seria impossível de ocorrer em ano eleitoral se não houvesse a exclusão da proibição que ora invocamos para seguir com o presente Projeto de Lei.

Importa consignar, também, que o estabelecimento de medidas de estímulo ao recolhimento de tributos municipais dirigido aos contribuintes, de forma indistinta – como é o caso da presente pretensão, que não se dirige a um setor da Economia específico, mas, de forma indistinta, a todos os contribuintes em geral – não poderia sequer ser entendido como Benefício Social (naquela dicção do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97), porque, como se vê dos próprios termos normativos do Projeto de Lei, não está fazendo qualquer concessão gratuita de caráter social, apenas impingindo uma medida de caráter econômico, para dar “fôlego” aos cofres públicos, não se subsumindo a transação com diminuição dos encargos de correção, juros moratórios, multa tributária, e até mesmo o principal do tributo, ao conceito de distribuição gratuita exigido para caracterizar a conduta do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Não se trata, portanto, de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida, uma vez que a eliminação da cobrança sobre a obrigação tributária está atrelada (condicionada) ao cumprimento de um ônus pelo contribuinte (pessoas físicas e jurídicas), qual seja, o pagamento do valor do tributo em si (obrigação tributária principal), havendo, portanto, a estipulação de critérios objetivos para fazer jus a este tratamento, não havendo que se falar em gratuidade da medida.

Cumpre ainda relatar que as medidas ora tomadas não podem nem mesmo serem perfeitamente enquadradas em programas de regularização de contribuinte, pois não há possibilidade de dilatação de pagamento a logo prazo, tendo que o implemento das medidas devem ser feitas para pagamento imediato ou, no máximo, em 5 parcelas mensais, desde que, neste último caso, recolhido imediatamente (em até cinco dias) 20% (vinte por cento) do valor devido.

Tais medidas somente estão sendo motivadas neste presente momento em virtude da necessidade de se recompor os cofres da municipalidade, cuja reposição se faz mais premente em razão do aumento das despesas em diversas áreas (diretas e indiretas, significativamente majoradas pelas medidas emergenciais de combate ao COVID-19) e pela



queda de receita de FPM, ICMS e dos próprios tributos municipais (drasticamente diminuídas em função da paralisação de grande parte dos setores econômicos do Município).

São estes, Senhor Presidente, os principais pontos deste projeto que ora submeto à deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, com a confiança de que os Senhores Vereadores certamente hão de apreciá-los com a brevidade que o interesse público reclama, dotando, assim, a Administração de instrumentos operacionais e gerenciais efetivos para melhor servir à população.

Atenciosamente,

  
RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>



**PROJETO DE LEI Nº.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS  
PARA OBTENÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS  
MEDIANTE ESTÍMULO AO RECOLHIMENTO  
ESPONTÂNEO DE TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO  
RECOLHIDOS AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE OBTENÇÃO DE RECEITAS**

**Art. 1º** Em razão da decretação de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020 do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, da decretação de estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 69.691, de 15 de abril de 2020, bem como da decretação de estado de calamidade pública pelo Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020, o Município de Maceió, no intuito de manter a regularidade dos serviços públicos face a necessidade de combater os efeitos do novo Coronavírus, institui medidas administrativas destinadas a promover a obtenção de receitas decorrentes de tributos devidos ao Município de Maceió, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos municipais e infrações à legislação aplicável.

**§ 1º** Poderão ser incluídos nos valores a serem recolhidos eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

**§ 2º** O controle das medidas administrativas, excepcionalmente durante a vigência desta Lei, será realizado pela Secretaria Municipal de Economia de Maceió, ouvida a Procuradoria-Geral do Município de Maceió sempre que necessário.

**Art. 2º** A adesão do sujeito passivo às medidas administrativas previstas nesta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, realizada por meio de endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió, cuja formalização somente concretizar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela ou da cota única, atendidos os demais requisitos.

**Art. 3º** O ingresso do sujeito passivo na sistemática prevista nesta Lei implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>



parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como no § 2º do artigo 241 do Código Tributário Municipal.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a efetiva adesão às medidas administrativas previstas nesta Lei ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações e/ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§ 2º** Os depósitos judiciais, eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

**Art. 4º** A submissão às medidas administrativas previstas nesta Lei implica, exceto para o ITBI – Imposto de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição, redução do valor a ser recolhido, nos seguintes moldes:

I – em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado sofrerá:

- a) redução de 100% (cem por cento) de multas, juros e atualização monetária;
- b) redução de 30% (trinta por cento) do valor principal do débito tributário; e
- c) redução de 60% (sessenta por cento) do valor total, devidamente atualizado, em caso de notificação e auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

II – em caso de pagamento parcelado, limitado a 5 (cinco) parcelas, o débito tributário consolidado sofrerá:

- a) redução de 100% (cem por cento) de multas, juros e atualização monetária; e
- b) redução de 40% (quarenta por cento) do valor total, devidamente atualizado, em caso de notificação e auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

**§ 1º** O recolhimento de débito tributário de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.



**§ 2º** As parcelas vencidas e não pagas decorrentes do parcelamento de que trata este artigo, serão acrescidas de juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal.

**§ 3º** Para fins desta Lei, considera-se débito tributário consolidado, o valor principal, devidamente corrigido, acrescido de multas e juros incidentes na espécie.

**§ 4º** Os benefícios desta Lei não se acumulam com qualquer outro da legislação vigente.

**Art. 5º** Não incidirão honorários advocatícios sobre o débito a ser recolhido sob a sistemática prevista nesta Lei.

**Art. 6º** O recolhimento dos valores devidos nos termos desta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I – Consolidação por tributo e auto de infração até a competência Março de 2020, exceto para o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o qual a consolidação será até o exercício de 2019;

II – Aplicação das deduções estabelecidas nesta Lei, a depender da forma de recolhimento escolhida pelo sujeito passivo;

**§ 1º** Não será permitido ao sujeito passivo fracionar dívida fiscal do mesmo tributo, vez que o recolhimento deve se dar no montante integral da dívida tributária específica, calculado na forma prevista nesta Lei.

**§ 2º** A adesão às medidas de que tratam esta Lei realizada para um tributo não implica necessariamente em adesão aos demais.

**§ 3º** Caso o sujeito passivo tenha dívidas em mais de um tributo, deverá realizar procedimento específico autônomo para cada um deles, de acordo com o cadastrado em cada inscrição municipal relativa ao respectivo tributo.

**§ 4º** O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo Fisco.

**Art. 7º** Em relação ao ITBI, a submissão às medidas previstas nesta Lei implica em redução da alíquota do tributo para 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) para pagamento em cota única, independente da data da assinatura do negócio jurídico do fato translativo.



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>



**Parágrafo único.** Em caso de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, aplica-se igualmente a alíquota prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** O sujeito passivo perderá os efeitos das medidas administrativas previstas nesta Lei no caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas, bem como nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela;

II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão definitiva às medidas administrativas de que trata esta Lei;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações assumidas decorrentes do implemento das medidas previstas nesta Lei;

**§ 1º** A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo implicará na exclusão do sujeito passivo da sistemática a que se refere esta Lei, independentemente de notificação prévia, com a consequente exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, as reduções previstas nesta Lei e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 2º** As medidas administrativas ora adotadas não configuram a novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

**§ 3º** Não haverá restituição de valores pagos em decorrência das medidas administrativas previstas nesta Lei na hipótese de o sujeito passivo vir a ser excluído da sistemática ora estabelecida.

**§ 4º** O disposto no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplica a adesão realizada por pagamento em cota única, situação em que se aplica o prazo constante do *caput* do art. 11 desta Lei.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** Os procedimentos necessários para a realização das medidas administrativas previstas nesta Lei ocorrerão exclusivamente por meio de endereço eletrônico da Prefeitura de Maceió.

**Art. 11** No caso de efetiva adesão por parte do sujeito passivo, o valor a ser recolhido, em cota única ou primeira parcela será em até 05 (cinco) dias contados da adesão.

**§ 1º** Sem prejuízo do previsto no caput, as demais parcelas devidas pelo sujeito passivo vencerão sempre no dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente ao do vencimento da parcela anterior.

**§ 2º** A adesão definitiva às medidas previstas nesta Lei se dará quando do efetivo recolhimento da parcela única ou da primeira parcela.

**Art. 12** As normas contidas no Título I da presente Lei são de caráter transitório e a adesão de que trata será até o dia 19 de junho de 2020.

**Art. 13** No caso das normas relativas ao ITBI, descritas no art. 7º desta Lei, o prazo de adesão será até 31 de agosto de 2020.

**Art. 14** Para fins de aplicação desta Lei, fica afastada a incidência do disposto nos arts. 60 e 61 da Lei Municipal nº 6.952, de 22 de novembro de 2019, assim como a art. 310-A da Lei Municipal nº 6.685, de 19 de agosto de 2017.

**Art. 15** O Poder Executivo poderá editar ato complementar para regulamentar a aplicação desta Lei, especialmente no tocante aos aspectos procedimentais.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 25 de maio de 2020.**

  
RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió